



## DECISÃO - JULGAMENTO DE RECURSOS

**FEITO:** Julgamento de Recursos Administrativos

**REF.:** Tomada de Preços nº 003/2023 - Processo nº 083/2023

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para Execução das Obras de Recuperação de Pavimento e Recapeamento Asfáltico m CBUQ, em diversas ruas do Município de Monte Azul Paulista, com recursos financeiros provenientes do Governo Federal, através da Emenda Parlamentar nº 202339960001, e também por uma contrapartida municipal, incluindo o fornecimento de todo o material empregado, equipamentos, mão-de-obra, canteiro de obras, serviços complementares, transportes, e tudo que fizer bom e necessário para a execução dos serviços.

**Recorrente:** USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI

**Recorrente:** PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA-EPP

**Recorrente:** JR SANTA FE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

### 1. PRELIMINAR E SÍNTESE TEMPORAL

Trata-se de julgamento dos **Recursos Administrativos** interpostos pelas empresas ora recorrentes supramencionadas, em face de decisão proferida pela Comissão de Licitação do Município de Monte Azul Paulista quando do julgamento dos documentos apresentados na fase de habilitação, conforme ata de julgamento publicada em Diário Oficial e disponibilizada no sítio oficial do município.

Haja vista, a verificação e análise efetuada quanto a tempestividade das peças apresentadas, entendeu-se pelo cumprimento temporal, dentro do prazo legal para o devido envio e cumpridas as formalidades legais.



Os licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos recursos interpostos, conforme registros em documentos acostados aos autos do processo da licitação supra.

## 2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Instaurado o processo licitatório para a Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para Execução das Obras de Recuperação de Pavimento e Recapeamento Asfáltico m CBUQ, em diversas ruas do Município de Monte Azul Paulista, houve o protocolo e participação de 10 (dez) empresas proponentes.

Após abertura dos **ENVELOPES DE Nº 01 "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO"** que continha os documentos necessários para demonstração do cumprimento das exigências editalícias, a Comissão de Licitação, com o devido apoio do corpo técnico da Engenharia da Prefeitura, em análise do que fora apresentado pelas empresas licitantes, se deparou com algumas inconsistências e equívocos por parte das licitantes na tentativa de demonstração de cumprimento das exigências contidas no ato convocatório para a habilitação.

Após análise e verificação foi emitida decisão e devidamente publicada a ata de julgamento e, então, aberto os prazos legais para apresentação de recursos e, no caso positivo, o cumprimento dos prazos para contrarrazões.

Devidamente cumprido os prazos e obedecidos os ditames legais deu-se a insurgência dos recursos administrativos interpostos. Vejamos.

## 3. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Alega a Recorrente **USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI**, em síntese, que a Comissão de Licitação decidiu pela inabilitação da recorrente sem ter fundamentado a decisão, cita que as demais decisões quando da inabilitação das demais licitantes, foram fundamentadas.

Continuando, alega que foi mencionado em ata pelo representante legal presente da empresa Zampa na abertura dos envelopes de documentos alguns apontamentos, e então *"quando do julgamento, diferentemente do que*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

*aconteceu com as demais empresas participantes do certame, esta Comissão não teceu qualquer comentário, argumento ou fundamentação para inabilitar a empresa recorrente USINA DO VALE, apenas em seu dispositivo final decidiu e a julgou inabilitada."*

E, assim, continua *"não há como a empresa recorrente USIVA DO VALE sequer apresentar contra-argumentos à sua inabilitação, já que esta Comissão não apresentou qualquer razão/motivação para sua decisão de inabilitá-la"*.

Rebate o alegado pelo representante da licitante ZAMPA em relação a qualificação técnica, alega ter apresentado diversos atestados que comprovam os serviços executados e sua emissão ter sido por pessoas jurídicas de direito público e privado. Comenta acerca de seu responsável técnico também comprovar as exigências de registro no órgão de classe e prestação de serviços por meio de contrato, concluindo a recorrente ter cumprido as exigências quanto a qualificação técnica.

Comenta também acerca do alegado pelo representado da licitante ZAMPA que há descritos no documento da procuração os devidos poderes para representar a recorrente em diversos momentos e que não condiz com a realidade tal alegado.

E finaliza, requerendo a reconsideração da decisão que a inabilitou.

Por sua vez, alega a ora recorrente **PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA-EPP**, em síntese, que apresentou a procuração adequadamente assinada e formulada, aponta ser *mero erro formal* a não autenticação do documento, onde pode ser atestada a assinatura digital constante do documento, diz ter escolhido a assinatura digital para *"garantir a integridade e autenticidade da procuração"*.

Continuando, alega a recorrente que a autenticação digital efetuada pelo cartório Azevedo Bastos do contrato de prestação de serviços do responsável técnico foi concluída anterior a decisão que proibiu novas autenticações e, ainda:

*"Ainda, cumpre esclarecer que o nome que aparece no selo da autenticação realizada pelo Cartório em nada tem relação com o detentor do documento. Na verdade, o nome aparente no selo nada mais é que o*

4



*nome da empresa que possuía cadastro no sistema do Cartório, sendo que a autenticação do documento não possui qualquer relação com o nome que aparece no selo."*

Finaliza requerendo que seja integralmente procedente seu pedido.

Alega agora, a Recorrente **JR SANTA FE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, em síntese, quanto a sua certidão abaixo:

*"Vejam que o edital quando requer CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, certidão essa que foi devidamente apresentada, dentro do prazo de validade (Doc. 05).*

*Ou seja, resta superada a questão da suposta ausência de Certidão de quitação de débitos imobiliários."*

Quanto ao alegado acerca do CRC que não detinha a autenticação a recorrente trouxe a explicação e a imagem da verificação e do documento que é gerado e que *"tendo em vista que o documento apresentado, pela licitante estava acompanhado da Certidão de Verificação das Assinaturas, na qual consta o link de acesso e o código de consulta para confirmação da veracidade e validade das assinaturas feitas pelo meio digital (Doc. 06)."*

Finaliza requerendo a revogação da decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou, trazendo a recorrente habilitada a seguir nas demais fases do certame.

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES**

Não houve a manifestação de contrarrazões.

#### **5. DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que as decisões tomadas em todo o curso, até aqui, deste certame licitatório estão em perfeita consonância com a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão Municipal de Licitação, é conclusivo Hely Lopes Meirelles (Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999).

*“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”*

Agora, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores dos atos da Administração e da licitação pública, passamos a analisar o mérito das razões.

A ora recorrente **USINA DO VALE** aportou sua peça recursal e insurgiu contra a decisão que a inabilitou quando da análise e verificação dos documentos de habilitação apresentados pela Comissão de Licitação. Fez referência às demais decisões tomadas por esta Comissão de Licitação que tiveram justificativas e embasamentos, o que ao seu ver e interpretação, não houve quando tratou do caso da ora recorrente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

Em análise e nova verificação aos pontos trazidos pela ora recorrente em atenção aos documentos constantes dos autos do processo da Tomada de Preços, foi constatado que a procuração apresentada concedendo poderes a seu representante - aquele que assinou as declarações, se encontra em conformidade com as exigências editalícias. Logo, detém poderes para atuar em nome da ora recorrente o Sr. Vinícius no que couber, nos limites da Tomada de Preços nº 03/2023.

Prosseguindo, visto que os demais apontamentos constantes e citados pela ora recorrente são de ordem técnica, foi então efetuada diligência ao corpo técnico da Engenharia do município para que fosse averiguado os pontos arguidos.

Nessa toada, após verificação e análise efetuada pelos responsáveis técnicos do Município, estes informaram que nada se tem a se oporem quanto aos documentos apresentados para o cumprimento das exigências constantes do ato convocatório no que tange a qualificação técnica.

Logo, em conformidade aos princípios que regem os atos da Administração Pública e em especial ao princípio do vínculo ao ato convocatório, ao julgamento objetivo e a isonomia, razão assiste a ora recorrente.

Em seu recurso a ora recorrente **PORTO JUNIOR** alegou erro formal quanto a sua procuração não cumprir com as exigências editalícias, visto que, já foi abordado acerca dos motivos na Ata de Julgamento dos Documentos publicada. No entanto, ressaltamos que o fato de ter sido materializado um documento digital e não ter sido seguido o procedimento notarial para a devida formalização, resta claro, a não demonstração do cumprimento dos requisitos de integridade, autoria e não repúdio. O fato que desabona o cumprimento da exigência que deveria ter sido atendida - não está na assinatura digital e sim na cópia originária de documento de natureza digital.

Também atacou a recorrente a decisão quanto a análise do não atendimento por parte da recorrente quanto ao contrato do Responsável Técnico que foi autenticado digitalmente pelo Cartório Azevedo Bastos - que inclusive tem sua sede fora do Estado de São Paulo, no qual tal documento se encontra em nome de empresa terceira, que não está participando do certame, em pior situação, o documento foi apresentado para comprovação com vínculo com a licitante **Porto Júnior** e não com terceira, logo, fica demonstrado que não se observou pela recorrente que a empresa utilizada para uso no momento da autenticação digital no Cartório Azevedo Bastos é de empresa diversa à

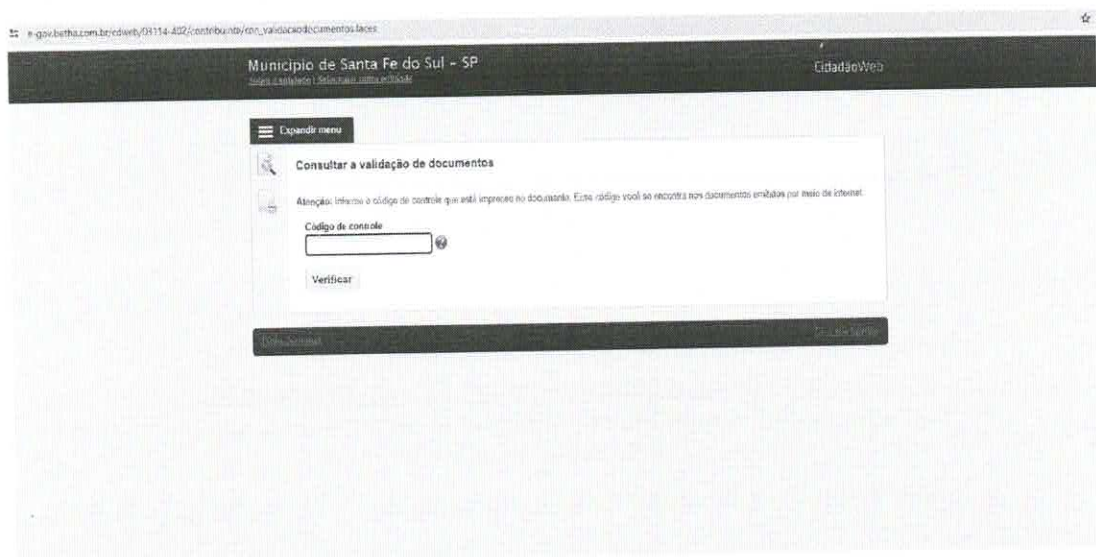


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

participação no certame e, ainda, conforme art. 209 do Provimento nº 22/2013 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo define a Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD) como o único responsável pela autenticação digital de documentos no Estado de São Paulo, ficando claro que os critérios e definições para a autenticação de cópias deve ser a legislação do Estado de São Paulo, e não evidente da Paraíba ou qualquer outro Estado, pois assim haveria ofensa ao pacto federativo, de mesmo modo, como se pretendesse aplicar norma da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, em cartórios de outros Estados.

Dito isto, não assiste razão ao que foi alegado pela ora recorrente.

Por sua vez, a ora recorrente **JR SANTA FE** trouxe em sua peça recursal a imagem da Certidão apresentada para habilitação no sentido de comprovação do exigido no item 10.1.2.3.3. "Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Municipais (Tributos Imobiliários e Mobiliários)", do Edital. Em diligência efetuada junto ao site oficial do município de Santa Fé do Sul para comprovar as informações contidas na certidão, pelo fato da mesma ter sido emitida de forma diversa ao eletrônico, não foi possível realizar a verificação da mesma, conforme *print* da tela abaixo.



No entanto, em pesquisa através dos links disponíveis para obter informações acerca dos débitos de pessoas jurídicas através de inserção apenas do CNPJ, pôde verificar que a empresa detém parcelamentos de débitos, que não é o caso deste julgamento, porém, há pendência do ano de 2019 com o município sede da licitante, como pode ser observado através do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

link [https://e-gov.betha.com.br/cdweb/03114-402/contribuente/rel\\_quiaunificada.faces](https://e-gov.betha.com.br/cdweb/03114-402/contribuente/rel_quiaunificada.faces) e conforme *print* abaixo.

Município de Santa Fé do Sul - SP  
CidadãoWeb

Expediente recente

Emitir a guia de pagamento unificada

Fazer nova consulta

Data de vencimento das parcelas:  
13/03/2024

Lançamentos de J.R. SANTA FE PAVIMENTACAO E CONSTR LTDA

Para a correta emissão de guia de pagamento, realize o desbloqueio dos pop-ups. Clique aqui para obter orientações de desbloqueio

Item	Valor
Débitos em aberto	
ITF - 2024 - Econômica 4542	Parcelado em (2x) R\$ 5.189,14
ISSQN - 2024 - Econômica 4942	Parcelado em (4x) R\$ 62,71
IPTU - 2024 - Imóvel 120913 - Rua 16, 555 - Bairro: CENTRO - Quadra: 670 - Lote 05	Parcelado em (2x) R\$ 3.392,42
IPTU - 2024 - Imóvel 1125602 - Rua EUCLIDES DA CUNHA - SP - 320, S/N - Bairro: CHACARA EX INCRA - Quadra: 321 - Lote: 02	Parcelado em (2x) R\$ 2.215,89
IPTU - 2024 - Imóvel 1275609 - Rua TUCUJARE, 15 - Bairro: RESIDENCIAL SANTA JULIA - Quadra: 509 - Lote: 10/11	Parcelado em (2x) R\$ 5.000,02
Dívidas em aberto	
IPTU - 2019 - Imóvel 1125602 - Rua EUCLIDES DA CUNHA - SP - 320, S/N - Bairro: CHACARA EX INCRA - Quadra: 321 - Lote: 02	Valor atual R\$ 34,44

Total variável R\$ 76,44  
Total a vencer R\$ 14.628,09  
Total selecionado para pagamento R\$ 9,00

Visto a informação constante como "Dívidas em aberto", foi então efetuada a pesquisa para a emissão de certidão e nesse caso foi emitida a certidão eletrônica (Certidão Positiva de Débitos) constando a pendência, conforme segue:

Prefeitura Municipal Estância Turística de Santa Fé do Sul - SP  
Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1616, Centro - CEP. 15775-000 CNPJ. 45.138.070/0001-49  
[www.santafedosul.sp.gov.br](http://www.santafedosul.sp.gov.br) - [seltrib@santafedosul.sp.gov.br](mailto:seltrib@santafedosul.sp.gov.br)  
Telefone (17) 3631-9500 - Fax (17) 3631-1508  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS (DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO)

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº 655 / 2024

Certifico conforme requerimento protocolado sob a Certidão Nº 655/2024, que JR SANTA FE PAVIMENTACAO E CONSTR LTDA encontra-se positiva de débitos, por força do Decreto Municipal nº 5.424/2023 com o Município da ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL, referente aos Tributos Municipais do imóvel abaixo identificado:

Inscrição Cadastral: 1125600  
QUADRA: 321 Lote: 02  
Rua EUCLIDES DA CUNHA - SP - 320, S/N - CHACARA EX INCRA  
CEP: 15775000  
Santa Fé do Sul - SP

Ficam, todavia, ressalvados os direitos do Município da Estância Turística de Santa Fé do Sul cobrar quaisquer débitos que venham a ser apurados posteriormente, mesmo que dentro do período compreendido nesta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Estância Turística de Santa Fé do Sul, 13 de Março de 2024

DOCUMENTO EMITIDO ELETRONICAMENTE





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

O acima exposto vai em **desacordo com o alegado pela recorrente em sua peça recursal** quando alegou estar quite com os débitos Mobiliários e Imobiliários:

*“Vejam que o edital quando requer CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, certidão essa que foi devidamente apresentada, dentro do prazo de validade (Doc. 05).*

(...)

**Ou seja, resta superada a questão da suposta ausência de Certidão de quitação de débitos imobiliários.** (grifamos)

Quanto ao não atendimento da exigência editalícia quanto a autenticação de documentos, quando apresentou seu CRC não autenticado, se dá que também ressaltamos que o fato de ter sido materializado um documento digital e não ter sido seguido o procedimento notarial para a devida formalização, resta claro, a não demonstração do cumprimento dos requisitos de integridade, autoria e não repúdio. O fato que desabona o cumprimento da exigência que deveria ter sido atendida - não está na assinatura digital e sim na cópia originária de documento de natureza digital.

Para conhecimento acerca da materialização e desmaterialização de documentos podemos ter acesso no <https://www.cartoriopaulista.com.br/>, para baliza, vejamos:

*“A materialização e a desmaterialização têm a finalidade de multiplicar documentos, garantindo que outras vias, além da original, possam ser válidas e utilizadas por diversas pessoas, seja em papel ou em meio digital. As certificações são conferidas por um tabelião de notas (ou por um oficial de registro civil),*



*que são dotados de fé pública. A autenticação destes faz prova plena do fato de que a cópia é idêntica ao documento, ou seja, recebe a certificação de que é fiel à via original, não sofreu nenhuma alteração ou falsificação.”*

Por todas exposto, a luz dos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão Especial de Licitação ponderou por manter inalterada a decisão quanto a inabilitação das ora Recorrentes **PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA-EPP** e **JR SANTA FE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** e houve o entendimento que razão assiste integralmente a ora recorrente **USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI**.

## 6. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **conhecemos** dos recursos interpostos pelas empresas **USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI**, **PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA-EPP** e **JR SANTA FE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** para, no mérito, **negar provimento** aos recursos apresentados pelas empresas **PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA-EPP** e **JR SANTA FE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** e **dar provimento** ao recurso apresentado pela empresa **USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI**.

Remetemos agora os autos à Autoridade hierarquicamente superior para conhecimento e deliberação, em conformidade com o art. 109 parágrafo 4 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Monte azul Paulista (SP), 19 de Março de 2024.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA  
PRESIDENTE DA CML